



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

po  
ct

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2025** – “Autoriza a concessão de direito real de uso de área pública para implantação da empresa RA – Indústria e Comércio de Materiais Ltda., e dá outras providências.”

**Autoria:** Prefeito

**Data da Apresentação:** 03/12/2025

**Parecer jurídico:** Favorável (Parecer Jurídico nº 191/2025)

**Parecer do Relator:** Frederico Henrique Cota Alves

### Relatório:

O Projeto de Lei nº 126/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, solicita autorização legislativa para concessão de direito real de uso de área pública à empresa RA – Indústria e Comércio de Materiais Ltda., para fins de implantação industrial no Distrito Industrial Norte, localizado no Distrito Lagoa de Santo Antônio. A área possui 7.314,00 m<sup>2</sup>, conforme croqui apresentado.

A Exposição de Motivos ressalta que a empresa atua no mercado desde 2013, integrando grupo empresarial com 28 anos de atividade, desenvolvendo soluções avançadas na área de polímeros e borracha, com forte ênfase ambiental — destacando-se a reciclagem anual de 300 toneladas de resíduos plásticos.

O empreendimento prevê investimentos superiores a R\$ 5.800.000,00, geração de empregos diretos e indiretos, parcerias institucionais para formação profissional e significativa contribuição econômica ao Município.

Segundo o Parecer Jurídico nº 191/2025, após diligências, foram apresentados todos os documentos previstos na Lei Municipal nº 3.589/2020, alterada pela Lei nº 3.687/2022, que disciplina a concessão de direito real de uso no âmbito municipal.

### Fundamentação:

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

Nos termos da Lei Municipal nº 3.589/2020, a concessão de direito real de uso depende de **autorização legislativa**, instrução documental adequada e demonstração de interesse público, requisitos verificados no processo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Compromisso, Cidadania e Transparência!**

81  
E-k

O parecer jurídico concluiu pela **constitucionalidade, juridicidade e regularidade técnica** da proposta, destacando:

1. **Competência e iniciativa** – A gestão do patrimônio público e a concessão de uso são matérias de iniciativa privativa do Prefeito, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o art. 61, §1º, II, da CF/88, aplicado subsidiariamente.
2. **Regularidade documental** – Após diligência, a empresa apresentou integralmente os documentos previstos no art. 5º da Lei nº 3.589/2020, incluindo certidões, balanços, documentos dos sócios e projeções de empregos e tributos.
3. **Finalidade pública** – O empreendimento demonstra expressiva utilidade pública, com geração de empregos, investimentos estruturantes, reciclagem de resíduos, incremento tributário e fortalecimento do Distrito Industrial, em conformidade com o art. 1º da legislação municipal.
4. **Legalidade e constitucionalidade material** – O projeto não cria despesa obrigatória, não concede benefício fiscal e mantém a titularidade pública do imóvel, impondo encargos e hipóteses de reversão, atendendo aos princípios do art. 37 da CF/88.
5. **Técnica legislativa** – Há pequeno erro material no art. 1º (“na na Avenida...”), cuja correção pode ser feita por Emenda de Redação, sem alteração de mérito, conforme LC 95/1998.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui jurisprudência reconhecendo a possibilidade de concessão de direito real de uso sem licitação quando demonstrado o relevante interesse público específico, conforme citado no parecer jurídico.

Diante disso, observa-se que a proposição atende aos critérios **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, encontrando-se apta à deliberação.

#### **Voto do Relator**

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 126/2025, bem como pela sua adequação à técnica legislativa, sendo favorável à sua tramitação, com recomendação de correção do erro material por meio de Emenda de Redação.

#### **Emenda de Redação:**

Redação original:

“(…) com sede na na Avenida José Antônio dos Santos, nº 2810, (…)”.

Redação sugerida (correção do erro material):

“(…) com sede na Avenida José Antônio dos Santos, nº 2810, (…)”.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

FREDERICO HENRIQUE COTA  
ALVES:06523068617

Assinado de forma digital  
por FREDERICO HENRIQUE  
COTA ALVES:06523068617

**Frederico Henrique Cota Alves**  
**Relator**